



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1626/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLC. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES,
A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.560/2005.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, desmembra a atual Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, passando a estrutura organizacional do Poder Executivo local a ser composta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que visa alterar a estrutura organizacional desta municipalidade, a fim de se prestar um serviço público com mais eficiência.

Entre as alterações, destaca-se o desmembramento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e em Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Para melhor compreensão da modificação visada, vale consignar os organogramas juntados pelo proponente, referentes aos desenhos estruturais das novas Secretarias. Vejamos:





De acordo com o proponente da matéria, a alteração possibilitará a ampliação dos setores com especialização dos serviços prestados, assim como maximizará o desempenho da Administração Pública, gerando eficiência, melhorando a utilização dos recursos disponíveis, permitindo, ainda, maior controle e coordenação.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas - ao longo de todo o projeto - para a concretização do desmembramento almejado.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLC N° 03/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:19**

Checksum: **911CE0752B315C7E8A02D85E9EC9FD3E4FE705D90142B08FFD902A365BE60E4B**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 14:45**

Checksum: **4097D92CB66F65179E21E52462D1882B7F566703F56E3FBF0A6A2B6A95F0EF0E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

